



NWN

Nº 70083986091 (Nº CNJ: 0036968-24.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70083986091

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

(Nº CNJ: 0036968-24.2020.8.21.7000)

MARCOPOLO S.A.

RECORRENTE

FABIO SABINO RODRIGUES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO

Vistos.

I. Trata-se de *recurso especial* interposto em face de acórdão (fls. 490-493) proferido pela 16ª Câmara Cível deste Tribunal, assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

I. Não há falar em inexigibilidade da obrigação, uma vez que o trabalho prestado pelo exequente/embargado resultou em êxito para a executada/embargada.

II. Ante à natureza do serviço prestado, mostra-se cabível a aplicação do Estatuto da OAB ao caso.

III. O contrato de honorários advocatícios constitui título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o art. 24, caput, da lei nº 8.906/94.

IV. Excesso de execução não evidenciado.



NWN

Nº 70083986091 (Nº CNJ: 0036968-24.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

V. Honorários sucumbenciais majorados, por expressa previsão legal.

**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**

Em suas razões recursais (fls. 1.943-1.949), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a parte recorrente insurgiu-se contra o desprovimento do seu apelo e a consequente manutenção da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra a parte recorrida e condenou a embargante (ora recorrente) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustentou a inexigibilidade da obrigação estabelecida no contrato objeto do feito executivo e, conseqüentemente, da contraprestação da recorrente. Alegou que a decisão desconsiderou o que fora expressamente estabelecido em contrato pelas partes. Afirmou que os serviços prestados não eram privativos de advogado e sim de comissionamento. Aduziu a inexigibilidade e a inexecutabilidade do título que instruiu a execução. Asseverou que o contrato particular sem a assinatura de duas testemunhas não constitui título executivo extrajudicial. Postulou o reconhecimento do excesso de execução referente ao valor da multa cominada e postulou o seu afastamento, tendo em vista a ausência de previsão contratual para a sua cobrança. Apontou contrariedade aos artigos 784, III, 787 e 917, III, do Código de Processo Civil; 24 da Lei n. 8.906/94.



NWN

Nº 70083986091 (Nº CNJ: 0036968-24.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Nas contrarrazões (fls. 1.957-1.969), a parte recorrida destacou a incidência dos enunciados sumulares ns. 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Postulou a majoração da condenação sucumbencial. Requereu a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa pela interposição de recurso protelatório. Defendeu a inadmissão do recurso e a manutenção do entendimento manifestado no acórdão impugnado.

Vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

**II.** Inicialmente, quanto ao pedido de condenação da parte recorrente ao pagamento de multa pela interposição de recurso protelatório, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento da ***“impossibilidade de se apreciar a presença de litigância de má-fé, sugerida em contrarrazões, pois não há como, por meio da referida via processual, piorar a situação da recorrente”*** (AREsp 571705, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 02/06/2016), servindo tal peça processual ***“apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada”*** (AgInt no REsp 1591925/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018). Neste mesmo sentido:

***“[...] não é lícito ao recorrido deduzir pedido em contrarrazões, como o pleito de condenação por litigância***



NWN

Nº 70083986091 (Nº CNJ: 0036968-24.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

**de má-fé, cabível apenas mediante a utilização oportuna da via própria".**

(AgRg no REsp 1539241 / SP, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 20/11/2017).

Saliente-se, ainda, que a esta Terceira Vice-Presidência compete apenas a análise dos pressupostos processuais específicos e constitucionais do recurso especial, cabendo à Corte Superior, em caso de julgamento do recurso, o pronunciamento sobre honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015.

Sobre o tema, a propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *"Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição')"* (AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe de 09/05/2017)." (EDcl no AgInt no REsp 1734266/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 07/12/2018).

Feitas tais ponderações, passo à admissibilidade recursal.



NWN

Nº 70083986091 (Nº CNJ: 0036968-24.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

O presente recurso não merece prosperar.

Ao solucionar a lide, verifica-se que o Órgão Julgador levou em consideração as particularidades do caso concreto, as quais ensejaram, em síntese, as seguintes conclusões:

[...]

Trata-se de embargos à execução opostos pela empresa recorrente em desfavor do recorrido, ante o ajuizamento de ação de execução de honorários proveniente de contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica e empresarial firmado entre as partes - o qual previa o pagamento de honorários advocatícios em caso de êxito nas negociações intermediadas.

**A controvérsia cinge-se, em suma, à exigibilidade da obrigação e do título exequendo.**

Feitas estas breves considerações, em que pese as alegações da recorrente, **tenho por bem manter os fundamentos da sentença, uma vez que coaduno da conclusão lançada pelo magistrado de primeiro grau, pois condiz com o conjunto probatório dos presentes autos.**

Assim, colaciono ao meu voto os argumentos daquela motivação – no que couber – e, deste modo, utilizo-os como razões de decidir

[...]

**Consoante restou estabelecido na cláusula 8ª do contrato, os serviços prestados seriam remunerados por honorários na hipótese de êxito de compra e venda por parte da COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL –**



NWN

Nº 70083986091 (Nº CNJ: 0036968-24.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

**COOTARDE, no valor de R\$ 18.000,00 por veículo efetivamente vendido pela MARCOPOLO (fl. 29 da execução em apenso).**

*Assim, não merece amparo a alegação da embargante de que seriam devidos honorários somente em caso de aprovação pela Caixa Econômica Federal ou Banco Bradesco, bem como na hipótese de pagamento das obrigações contraídas pela cooperativa ao banco.*

**A compra e venda de veículos por parte da cooperativa para qual o embargado prestou os seus serviços lhe dá direito aos honorários fixados no contrato, prescindindo qualquer outra condição não prevista na avença.**

*Restou demonstrado que houve a compra e venda de 40 veículos entre a COOTARDE e a embargante MARCOPOLO, o que se deu através do banco Moneo, consoante o contrato das fls. 373/387.*

*O contrato junto ao Banco Moneo foi firmado em 11.11.16 (fl. 380), ou seja, posteriormente ao trabalho desenvolvido pelo embargado junto à cooperativa, uma vez que o contrato entre as partes havia sido firmado em 2.3.16 (fl. 32).*

**Assim, são devidos os honorários de êxito pelo trabalho desenvolvido, com demonstração da efetiva compra e venda de veículos.**

*A testemunha Fabiano Valentini (CD – fl. 388) mencionou que o embargado tinha equipe de trabalho que avaliava a capacidade de financiamento das cooperativas de transporte, recebendo valores mensais e ajuda de custo, bem como honorários de êxito. Confirmou que um dos contratos*



NWN

Nº 70083986091 (Nº CNJ: 0036968-24.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*era relativo à COOTARDE e que o projeto inicial era de compra e venda de 140 veículos, o que não ocorreu por falta de viabilidade econômica e negativa de crédito por parte da CEF e do Banco Bradesco. Embora tenha mencionado que, posteriormente, houve compra direta pela cooperativa de 40 veículos da MARCOPOLO, sem intervenção do embargado, confirmou que a cooperativa utilizou os recursos do projeto original dos 140 veículos desenvolvido pelo embargado para pagamento de parte da aquisição do lote de 40 veículos.*

[...]

*Os documentos das fls. 144/303 evidenciam a participação do Banco Moneo no acompanhamento do trabalho do embargado junto a cooperativa COOTARDE, de modo que a questão de não ter sido aprovado o crédito por parte das demais instituições financeiras não impediu a compra dos veículos por parte da cooperativa, em que pese em número bem menor do que o projeto original.*

**Eventual inadimplemento por parte da cooperativa junto ao Banco Moneo não retirou o êxito da operação, pois o crédito foi recebido por parte da embargante, restando eventual prejuízo assumido pela instituição financeira, não podendo ser repassado ao embargado.**

[...]

**Com base nestas considerações e em juízo de cognição exauriente, tem-se que não há falar na inexigibilidade da obrigação, uma vez que a relação negocial havida entre a recorrida e terceira (COPODARTE) se concretizou, uma vez que a venda dos veículos fora efetivada – ainda que em quantidade menor do que aquela inicialmente pretendida (de 140 para 40 veículos). No ponto, consoante os**



NWN

Nº 70083986091 (Nº CNJ: 0036968-24.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

**testemunhos colhidos em juízo (fl. 388), percebe-se a grande influência do exequente no negócio firmado, uma vez que este intermediou as tratativas iniciais da transação, de forma que não pode ser prejudicado pelo fato de que esta somente se perfectibilizou em momento posterior ou em condições outras daquelas previamente iniciadas.**

Ademais, como bem ressaltado pelo magistrado *a quo*, ainda que a cooperativa adquirente tenha restado inadimplente perante a instituição bancária que financiou a aquisição dos veículos, dúvida não há de que a empresa recorrente recebeu os valores relacionados com a venda, de forma que não restou prejudicada. Logo, obteve êxito com o negócio entabulado.

**Assim sendo, mostra-se exaurida a obrigação firmada pelo exequente, posto que alcançado o objetivo para o qual foi contratado, restando a recorrente em mora com a obrigação assumida, qual seja, a remuneração do causídico contratado.**

Outrossim, mostra-se cabível ao caso em óbice a aplicação da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem de Advogados do Brasil), posto que **a natureza da obrigação objurgada encontra respaldo no exercício da atividade jurisdicional por estabelecer o pagamento de honorários advocatícios.** Logo, descabe a aplicação do Código de Processo Civil *in casu* no que cerne aos requisitos para a viabilidade do título executado.

Nesta seara, no que tange à exequibilidade do título obstado, Humberto Theodoro Júnior, citando Calamandrei, diz que *"ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência (an); a*





NWN

Nº 70083986091 (Nº CNJ: 0036968-24.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. "*

Em sendo o caso de execução de contrato de honorários advocatícios, além de prever valor certo e determinado, este deve estar aliado a documentos que atestem a respectiva prestação de serviços para que seja considerado título executivo.

**No caso dos autos, restou comprovada a prestação de serviços advocatícios pelo recorrido, mormente os documentos anexados aos autos às fls. 34-263 e outras.**

Portanto, o contrato interpelado constitui título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de duas testemunhas, a teor do que dispõe o art. 24, caput, da lei nº 8.906/94, *in verbis*:

*Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários **e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito** privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

**Não obstante, melhor sorte não assiste à recorrente em relação a alegação de excesso de execução, isto porque os 10% acrescidos ao débito postulado dizem respeito à honorários advocatícios (fl. 26).**

[...] (destaquei)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento manifestado no aresto atacado está em conformidade com o posicionamento firmado pela Corte Superior e



NWN

Nº 70083986091 (Nº CNJ: 0036968-24.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

a reforma das conclusões exaradas pelo Órgão Julgador, nos moldes como pretendida, demanda análise da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em âmbito de recurso especial.

Incidência dos óbices contidos nos enunciados sumulares ns. 5<sup>1</sup>, 7<sup>2</sup> e 83<sup>3</sup> do Superior Tribunal de Justiça, a obstaculizar a pretensão recursal.

A roborar, *mutatis mutandis*.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em reconhecer a prevalência da legislação especial (Lei n. 8.906/1994), que confere ao contrato de prestação de serviços advocatícios a qualidade de título de crédito executivo extrajudicial, independentemente de constar em seu teor a assinatura de duas testemunhas.

---

<sup>1</sup> A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

<sup>2</sup> A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

<sup>3</sup> Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



NWN

Nº 70083986091 (Nº CNJ: 0036968-24.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

2. Rever as conclusões lançadas pela Corte estadual quanto à certeza e exigibilidade do título, demandaria a análise do arcabouço fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita, por esbarrar no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1443050/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DE INST. DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HAB. DE SP - INOCOOP/SP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

[...]

3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, bem como as cláusulas do contrato de prestação de serviços advocatícios, concluiu pela exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. No caso, a modificação desse entendimento, a fim de reconhecer a inexigibilidade do título, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

[...]



NWN

Nº 70083986091 (Nº CNJ: 0036968-24.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

(AgInt no REsp 1782518/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

Daí por que não há falar na admissão do recurso pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Inviável, portanto, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

**III.** Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Intimem-se.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO,**

**3º VICE-PRESIDENTE.**